

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 015/2023

Aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, o Cons. Kleber Dantas Eulálio, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 214/2023. TC/016679/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José de Ribamar Carvalho. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (sem procuração nos autos; petição à peça 36); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) – (Procuração: fl. 01 da peça 86); Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612) – (Substabelecimento com reserva de poderes: fl. 01 da peça 87). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 75, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 81, a sustentação oral da Advogada Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI nº 21.612), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José de Ribamar Carvalho** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I, II e V da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE(FMS)**. Gestor(es): Marcelo Luiz Miranda Pereira (01/01 a 03/04/2020); e Andréia Bona Carvalho Silva (06/04 a 31/12/2020). Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: Gestor Marcelo Luiz Miranda Pereira – fl. 01 da peça 65; Gestora

Andréia Bona Carvalho Silva – fl. 01 da peça 37). **QUANTO À GESTÃO DO SR. MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 75, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 81, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. **QUANTO À GESTÃO DA SRA. ANDRÉIA BONA CARVALHO SILVA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 75, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 81, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO.** Secretária Municipal: Milena Scarcela de Carvalho Paz. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 38). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual,

às fls. 01/02 da peça 75, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 81, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Milena Scarcela de Carvalho Paz (*Secretária Municipal*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **PREFEITURA MUNICIPAL.** Pregoeiro: Eduardo Rodrigues Alves. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 75, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 81, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Eduardo Rodrigues Alves** (*Pregoeiro*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386*

da resolução supracitada). **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador Interno: Albino Lopes de Sousa Neto. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Procuração: fl. 01 da peça 64). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 14, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 75, o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/20 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 81, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/20 da peça 92, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Albino Lopes de Sousa Neto** (*Controlador Interno*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 215/2023. **TC/016678/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: João Batista de Oliveira. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro – (Procuração: fl. 12 da peça 60). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 66, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 72, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/40 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **João Batista de Oliveira (Prefeito Municipal)**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de determinação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI**, para que que proceda, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, sob pena de aplicação de multa adicional. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (art. 268 do RI/TCE-PI), no sentido de que: a) *observe os prazos legais para entrega das prestações de contas mensais (Sagres Contábil, Sagres Folha, Documentação Web) junto a este órgão de controle externo; b) aprimore e planeje o controle*

*da execução das despesas orçamentárias, em especial criando crédito orçamentário específico para despesa com COVID-19, visando conferir transparência e justificar o montante gasto; c) abstenha-se de realizar contratação de pessoal sem concurso público ou processo seletivo simplificado, para a prestação de serviços públicos no município; d) promova e incentive junto ao Sistema de Controle Interno a efetiva implantação, controle, execução e acompanhamento das ações desenvolvidas pela gestão municipal com destaque à execução de despesas, com o auxílio de relatórios que demonstrem com transparência e objetividade a atuação dos gestores na aplicação dos recursos públicos; e) implemente os procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc., de modo a subsidiar a regular comprovação dos serviços, a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com combustíveis; f) realize concurso público para Farmacêutico; g) atenda o princípio da segregação de função, nas nomeações de servidores e no exercício de suas funções; h) mantenha servidor efetivo da Prefeitura Municipal como Controlador Interno e se efetive o sistema de controle interno, contendo rotinas de controles, que envolvam todas as etapas das despesas, procedimentos licitatórios, contratações e outros atos administrativos, procedimentos de controle dos bens móveis patrimoniais do município, inclusive, dando ciência a este Tribunal de Contas sobre irregularidades constatadas em relatórios e pareceres do controle interno. **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB).** Gestora: Anazilda Maria de Jesus Sobreira. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 66, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 72, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/40 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de*

regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Anazilda Maria de Jesus Sobreira** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestor(es): Wilson Marcelo de Sousa (01/01 a 15/06/2020); e Edson Oscar de Oliveira (18/06 a 31/12/2020). Advogado(s): Isaac Pinheiro Benevides (OAB/PI nº 8.352) e outros – (Procuração: Gestor Wilson Marcelo de Sousa – fl. 01 da peça 55); Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outro – (Procuração: Gestor Wilson Marcelo de Sousa – fl. 07 da peça 61; Gestor Edson Oscar de Oliveira – fl. 02 da peça 64). **QUANTO À GESTÃO DO SR. WILSON MARCELO DE SOUSA**: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 66, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 72, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/40 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Wilson Marcelo de Sousa** (*gestor do FMS – período de 01/01 a 15/06/2020*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de*

23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **QUANTO À GESTÃO DO SR. EDSON OSCAR DE OLIVEIRA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 66, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 72, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/40 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edson Oscar de Oliveira** (gestor do FMS – período de 18/06 a 31/12/2020), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.** Secretário: Vítor Pedro Oliveira. Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 59). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/45 da peça 24, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 66, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/33 da peça 69, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 72, o voto da

Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/40 da peça 78, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vítor Pedro Oliveira** (*Secretário*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 216/2023. **TC/014721/2022 – PENSÃO POR MORTE** (*art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I da Lei Federal nº 8.213/91 e o art. 105, II do Decreto Federal nº 3.048/99*). **INTERESSADA: DALILA SANTOS SILVA** (CPF nº 067.476.063-88; RG nº 3.735.383-PI), na condição de filha menor (nascida em 06/08/2002) do segurado Sr. **Firmino Araújo Silva Filho** (CPF nº 001.940.693-20; matrícula nº 016772), servidor inativado no cargo de Cirurgião Dentista, 20 horas, Nível “B2”, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, falecido em 31/08/2021 (Certidão de Óbito à fl. 05 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 03, o Despacho da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, à fl. 01 da peça 07, as Certidões da Divisão de Serviços

Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 10 e fl. 01 da peça 17, o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à fl. 01 da peça 21, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04 e fls. 01/02 da peça 22, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento do setor técnico (peça 03), de acordo com a manifestação ministerial (peça 22) e nos termos do voto da Relatora (peça 30), **julgar legal a Portaria nº 1.138/2022** de 29/08/2022 (fls. 66/67 da peça 01), publicada nas páginas 02/03 do Diário Oficial do Município nº 3.348 de 05/07/2022 (fls. 74/75 da peça 01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. **Firmino Araújo Silva Filho** (CPF nº 001.940.693-20; matrícula nº 016772), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019) à Sra. **DALILA SANTOS SILVA** (CPF nº 067.476.063-88; RG nº 3.735.383-PI), na condição de filha menor (nascida em 06/08/2002) do segurado, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 3.841,82** (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) tendo em vista “que a aposentadoria do instituidor da pensão fora concedida há mais de 29 anos” e em observação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 217/2023. TC/003527/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE

2023). Objeto: acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços nº 01/2023, que tem como objeto contratação de empresa de engenharia para a reforma e ampliação do Mercado Municipal de Capitão de Campos-PI. Responsável(is): Francisco Medeiros de Carvalho Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Francisco Medeiros de Carvalho Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 22/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/14 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 10, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/12 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (art. 268 do RI/TCE-PI), no sentido de que: a) *na instrução dos processos licitatórios (no projeto básico) que tenham como objeto obras e serviços de engenharia, constem os custos referentes às Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) para o projeto executivo e a execução propriamente dita;* b) *na instrução dos processos licitatórios que tenham como objeto obras e serviços de engenharia, constem os custos para a elaboração do projeto executivo, na planilha orçamentária do projeto básico, em atendimento ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;* c) *na instrução dos processos licitatórios, se abstenha de prever cláusula editalícia com base no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, referente à contribuição previdenciária que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, por ter sido declarada inconstitucional, em decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos*

do Recurso Extraordinário nº 595.838; d) na instrução dos processos licitatórios, estabeleçam em conformidade com as normas atinentes a espécie, as regras para contratação de cooperativas, adotando como parâmetro, o artigo 10 da Instrução Normativa nº 5/2023 – SEGES/MP, o artigo 105 da Lei nº 5.764/1971, bem como a classificação constante na Resolução OCB nº 56/2019; e) nas licitações decorrentes de convênios, adeque corretamente o valor orçado e o previsto na licitação com aqueles constantes no instrumento de convênio.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 218/2023. TC/003541/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: Acompanhar a sessão de abertura do Pregão Presencial nº 016/2023, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços locação de máquinas pesadas e a sessão do Convite nº 003/2023, tendo como objeto a Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda. Responsável(is): José Valdinar da Silva – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/23 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 09, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/17 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno,

republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE MARCOS-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial (art. 268 do RI/TCE-PI), no sentido de que: a) *que o município cumpra as formalidades processuais previstas no Artigo 38 e Incisos da Lei nº 8.666/1993 quanto a autuação dos processos licitatórios; b) que a prefeitura instrua os processos licitatórios com as devidas autorizações dos gestores responsáveis para a realização dos processos licitatórios; c) que a prefeitura instrua os processos licitatórios com as devidas justificativas para a contratação do objeto; d) que a prefeitura se abstenha de realizar processos licitatórios sem a disponibilidade dos recursos orçamentários ou com a ausência da comprovação de sua existência nos autos do processo; e) que a prefeitura, ao elaborar o Projeto Básico ou Termo de Referência, efetue o adequado dimensionamento do objeto, para o atendimento das necessidades demandadas; f) que a prefeitura, ao elaborar o Projeto Básico ou Termo de Referência, efetue a pesquisa de mercado, visando a correta fixação dos preços de referência; g) que a prefeitura elabore o Projeto Básico ou Termo de Referência, com fulcro em estudos técnicos preliminares para a obtenção de dados técnicos como a estimativa da demanda e o correto dimensionamento do objeto; h) que a prefeitura faça a juntada aos autos dos processos licitatórios da Portaria de designação da CPL – Comissão Permanente de Licitações ou da equipe de Pregoeiro, conforme determina o Inciso III do Artigo 38 da Lei 8.666/1993; i) que a prefeitura faça a juntada aos autos dos processos licitatórios dos Pareceres Jurídicos, de acordo com a determinação contida no Inciso VI do Artigo 38 da Lei 8.666/1993.* **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 219/2023. TC/020429/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Francisco Espedito Nunes Martins. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e *outro* – (Procuração: fl. 01 da peça 16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 06, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/08 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 268, a sustentação oral do Advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 33, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Francisco Espedito Nunes Martins** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **150 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson

Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 220/2023. TC/020438/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: CÂMARA MUNICIPAL. Presidente: Moacyr Carlos Rocha Neto. Advogada(s): Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: fl. 01 da peça 31); e Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) – (sem procuração nos autos). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 04, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 22, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 4 – DFCONTAS 4, às fls. 01/13 da peça 25, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 27, a sustentação oral do Advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/08 da peça 38, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Moacyr Carlos Rocha Neto** (*Presidente da Câmara Municipal*), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio;

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 221/2023. TC/016913/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Responsável(is): Francisco Medeiros de Carvalho Filho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) – (Procuração: Francisco Medeiros de Carvalho Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 29); e Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3.767) – (Procuração: Francisco Medeiros de Carvalho Filho/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 44). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 222/2023. TC/017036/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Lindenberg Vieira da Silva. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e *outros* – (Procuração: fl. 01 da peça 22). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I

DFAM, às fls. 01/37 da peça 16, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fl. 01/10 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 31, a sustentação oral do Advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO GONÇALVES-PI**, para que a área administrativa competente da Prefeitura – independentemente da necessidade de cumprimento do limite mínimo anual de aplicação das receitas de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para os anos de 2022 e 2023 – aplique adicionalmente na MDE, a complementação do valor não aplicado no exercício 2020, até o final do exercício de 2023, em obediência ao mandamento contido no parágrafo único do art. 1º da EC nº 119/2022. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PENSÃO POR MORTE

DECISÃO Nº 223/2023. TC/008937/2022 – PENSÃO POR MORTE (art. 40, § 7º da CF/88 c/c o art. art. 4º c/c o § 5º, I da Lei Complementar Municipal nº 006/21).
INTERESSADA: RAYSSA SANTOS ESCÓRCIO (CPF nº 105.682.543-09; RG nº

7.578.121-PI), na condição de filha menor (nascida em 22/12/2005) da segurada **Luzia de Sousa Santos** (CPF nº 994.701.103-82; RG nº 1.915.209-PI), servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Murici dos Portelas-PI, no cargo de Zeladora, matrícula nº 90-1, falecida em 21/11/2021 (certidão de óbito – fl. 20 da peça 01). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP , às fls. 01/02 da peça 03 e fl. 01 da peça 12, as Decisões Monocráticas nº 189/2022-GKE, às fls. 01/02 da peça 05 e nº 210/2022-GKE, à fl. 01 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, à fl. 01 da peça 04, fl. 01 da peça 13 e fl. 01 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o posicionamento do setor técnico (peça 03), divergindo da manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal a Portaria nº 020/2022 de 24/03/2022**, emitida pela Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas-PI (fls. 33/35 da peça 01), que, em razão do falecimento da segurada Sra. **Luzia de Sousa Santos** (CPF nº 994.701.103-82; RG nº 1.915.209-PI), concede a **PENSÃO POR MORTE** (art. 40, § 7º da CF/88 c/c o art. art. 4º c/c o § 5º, I da Lei Complementar Municipal nº 006/21) à Sra. **RAYSSA SANTOS ESCÓRCIO** (CPF nº 105.682.543-09; RG nº 7.578.121-PI), na condição de filha menor (nascida em 22/12/2005) da segurada, com os proventos no valor mensal total de **R\$ 660,00** (seiscentos e sessenta reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, c/c o art. 372, II da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno) com a garantia da percepção do salário mínimo em vigor (art. 7º, IV da Constituição Federal de 1988) e com base nas seguintes observações: **a)** *considerando que a ausência de publicação da portaria concessória configura vício meramente formal que não deve ser imputado à interessada, mas ao gestor a quem incumbe o dever de proceder à publicação daquele, como também de atender às diligências determinadas por esta Corte de Contas;* e **b)** *tendo em vista o valor a ser recebido*

*pela beneficiária e considerando que não seria razoável que a interessada suportasse o ônus decorrente de uma omissão da Administração, que não encaminhou o comprovante de publicação do ato concessório, mesmo após a determinação de uma diligência. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 224/2023. TC/000101/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAIÁS COELHO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022).
Objeto: supostas irregularidades no pagamento do abono do FUNDEB.
Denunciado(s): Francisco Eudes Castelo Branco Nunes – Prefeito Municipal; e Rosa Nair Mauriz de Moura Costa – Secretária Municipal de Educação. Advogado(s) do Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: Francisco Eudes Castelo Branco Nunes/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 16; Rosa Nair Mauriz de Moura Costa/Secretária Municipal de Educação – fl. 01 da peça 28).
Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, **retirar de pauta** o presente processo, pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento**, para **reexame da matéria** (art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

AUDITORIA

DECISÃO Nº 225/2023. TC/008341/2021 – AUDITORIA CONCOMITANTE NO INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA-IDTNP (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Objeto: Auditoria concomitante no procedimento de Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 (Processo Administrativo). Responsável(is): José Noronha Vieira Júnior – Diretor Geral do IDTNP; Israel Soares Arcoverde– Advogado contratado pelo IDTNP; Rossicleia Dias Carvalho – Supervisora Farmacêutica do IDTNP; Empresa MEDPLUS EIRELI; Empresa CENTROMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; Empresa HB MED DISTRIBUIDORA; Empresa RICEL DISTRIBUIDORA LTDA. Advogado(s): Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI nº 4.416) - (Procuração: MEDPLUS EIRELI/Empresa - fl. 01 da peça 41); Renato Frank de Castro Modestino (OAB/ PI nº 14.051) - (Procuração: HB MED DISTRIBUIDORA/Empresa - fl. 01 da peça 45); Flávia Fernanda Fontes Bezerra (OAB/PI nº 19.218) - (Procuração: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI/Empresa - fl. 01 da peça 52); Francisco Márcio Araújo Camelo (OAB/PI nº 6.433) e outro - (Procuração: RICEL DISTRIBUIDORA LTDA/Empresa. - fl. 01 da peça 54); Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) - (Procuração: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI/Empresa - fl. 01 da peça 68); Vitória Alzenir Pereira do Nascimento (OAB/PI nº 18.989) - (Sem procuração nos autos: IDTNP - Petição às fls. 01/03 peça 69); Karen Luchese Silva Soares Cavalcante (OAB/PI nº 20.243) - (Procuração: ELLO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI/Empresa - fl. 01 da peça 92); Israel Soares Arcoverde (OAB/PI nº 14.109) e outro - (Sem procuração nos autos: IDTNP - Petição às fls. 01/11 peça 74); e Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194) - (Sem procuração nos autos: José Noronha Vieira Júnior/Diretor Geral do IDTNP). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 39/2021, à fl. 01 da peça 01, o relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da

Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/48 da peça 04, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 15, fls. 01/02 da peça 40 e fl. 01 da peça 82, os Relatórios de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/42 da peça 61 e fls. 01/14 da peça 85, a Decisão Plenária nº 462/22, à fl. 01 da peça 77, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/33 da peça 64 e fls. 01/15 da peça 88, a sustentação oral da Advogada Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 101, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** da presente **Auditoria Concomitante** e, no mérito, pela sua **procedência** (*art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Noronha Vieira Júnior** (*Diretor Geral do IDTNP*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*), considerando as seguintes condutas, de acordo com o Relatório da DFAE: a) *ratificar justificativa de preços da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 sem comprovação da compatibilidade deles com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, resultando em contratação com superfaturamento; b) ratificar a justificativa genérica da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da referida dispensa de licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020; c) realizar contratação sem assessoramento jurídico da PGE/PI, violando o art. 38, VI e Parágrafo único da Lei nº 8.666/93, assumindo o risco de ser responsabilizado*

por quaisquer prejuízos advindos de ilegalidades presentes no procedimento de Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 do IDTNP; d) por deixar de cadastrar informações relativas à execução dos contratos decorrentes da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 - IDTNP) no Sistema Contratos Web, violando os artigos 14-A e 19-B da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Rossicleia Dias Carvalho** (Supervisora Farmacêutica do IDTNP), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em razão de justificar de forma genérica (no Termo de Referência) a Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da referida dispensa, com fundamento na Lei nº 13.979/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Piauí**, acerca das condutas do Sr. Israel Soares Arcoverde – Advogado (OAB-PI 14.109), descritas no Relatório da DFAE (peça 03), por respaldar justificativa de preços da Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020 sem comprovação da compatibilidade deles com os vigentes no mercado ou com os fixados por Órgão Oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, resultando em contratação com superfaturamento, e por justificar de forma genérica (nos “Autos de Justificativa” – fls. 564-573, peça 03) a Dispensa de Licitação nº AA90110012325/2020, colocando em dúvida a legalidade e legitimidade da referida Dispensa de Licitação, com fundamento na Lei nº 13.979/2020. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **não acolhimento** da sugestão de Determinações, constantes na Proposta de Encaminhamento da Divisão de Fiscalização (peça 61), por se tratarem de obrigações previstas em Lei, as quais não podem os Gestores Públicos se furtarem de cumprir. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de**

determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor do **INSTITUTO DE DOENÇAS TROPICAIS NATAN PORTELA-IDTNP** para que renegocie os valores dos Contratos nºs 23/2020 a 32/2020, caso estejam em vigor, para adequação dos preços aos valores de mercado vigentes no período da contratação e referidos no Relatório Preliminar de Auditoria. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 226/2023. TC/002820/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: acompanhar no dia 13/02/2023 a sessão presencial de abertura da Concorrência nº 01/2023, inicialmente marcadas para esta data, bem como inspecionar processos licitatórios já realizados pela Prefeitura Municipal. Responsável(is): Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 10, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, XVIII c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº

13/11 – *Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser adotada pelo Sr. **Elbert Holanda Moura (Prefeito do Município de Inhumas-PI)**, de PROMOVER a capacitação dos agentes e servidores que atuam nas contratações públicas no referido Município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público, por compreender que a recomendação é mais oportuna que as determinações. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 227/2023. TC/016685/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COCAL DOS ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: Osmar Sousa Vieira. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; Petição às fls. 01/16 peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**

com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Osmar Sousa Vieira** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (*art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestor(es): Aurilene Vieira de Brito (01/01 a 01/03/2020); e Elizete Costa do Amaral (02/03 a 31/12/2020). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Aurilene Vieira de Brito e Elizete Costa do Amaral; Petição às fls. 01/16 peça 26).

QUANTO À GESTÃO DA SRA. AURILENE VIEIRA DE BRITO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** à Sra. Aurilene Vieira de Brito (*gestora do FUNDEB – período de 01/01 a 01/03/2020*).

QUANTO À GESTÃO DA SRA. ELIZETE COSTA DO AMARAL: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Elizete Costa do Amaral** (*gestora do FUNDEB – período de 02/03 a 31/12/2020*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora(s): Hosana Cardoso de Brito (01/01 a 01/03/2020); e Virgínia Matos Gomes dos Santos (02/03 a 31/12/2020). Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Hosana Cardoso de Brito e Virgínia Matos Gomes dos Santos; Petição às fls. 01/16 peça 26). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. HOSANA CARDOSO DE BRITO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25,

o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Hosana Cardoso de Brito** (*gestora do FMS – período de 01/01 a 01/03/2020*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **QUANTO À GESTÃO DA SRA. VIRGÍNIA MATOS GOMES DOS SANTOS:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da

Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à Sra. **Virgínia Matos Gomes dos Santos** (*gestora do FMS – período de 02/03 a 31/12/2020*), no valor correspondente a **500 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS)**. Gestor(a): Maria de Jesus Frota de Sousa. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos; Petição às fls. 01/16 peça 26). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da voto da Relatora. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Maria de Jesus Frota de Sousa** (*gestora do FMAS*), no valor correspondente a **250 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da*

resolução supracitada). **PREFEITURA MUNICIPAL.** Pregoeiro(a): Maria do Carmo de Moraes Neta. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da voto da Relatora, pela **aplicação de multa** à Sra. **Maria do Carmo de Moraes Neta** (*Pregoeira*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **CONTROLADORIA INTERNA.** Controlador Interno: Manoel Antônio Rocha do Nascimento. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/39 da peça 03, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, às fls. 01/02 da peça 25, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 38, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/12 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da voto da Relatora, pela **aplicação de multa** ao Sr. **Manoel Antônio Rocha do Nascimento** (*Controlador Interno*), no valor correspondente a **100 UFR-PI** (*art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09*

*c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada). **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.*

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 228/2023. TC/003531/2023 – INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura dos Pregões nºs 003/2023, 004/2023 e 005/2023, marcados para o dia 16 de fevereiro de 2023, bem como para inspecionar processos licitatórios realizados pelo ente. Responsável(is): Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 23/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/21 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 11, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 15, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância parcial com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). **Presentes:**

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 229/2023. TC/004911/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MADEIRO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal. Responsável(is): Pedro Teixeira Júnior – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 33/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/18 da peça 05, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 10, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/03 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Pedro Teixeira Júnior (Prefeito Municipal de Madeiro-PI)** no sentido de que promova a “capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público, por compreender que a recomendação é mais oportuna que as determinações”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

(Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

DECISÃO Nº 230/2023. TC/005597/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Acompanhar sessão presencial de abertura do processo de Tomadas de Preços nº 08/2023, bem como analisar o Pregão Eletrônico nº 35/2023. Responsável(is): Josué Alves da Silva – Prefeito Municipal. Advogada(s): Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI nº 8.836) – (procuração: Josué Alves da Silva/Prefeito Municipal – fls. 01/02 da peça 13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 39/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/15 da peça 03, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 06, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 08, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/02 da peça 14, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **procedência** da presente **Inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao Sr. **Josué Alves da Silva (Prefeito Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI)** no sentido de que promova a “capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público, por compreender que no caso concreto a

recomendação é mais oportuna do que as determinações”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 231/2023. TC/020372/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO SÍTIO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). QUANTO ÀS CONTAS DE GESTÃO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito: José Sávio de Moura e Silva. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 02 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 05, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a

Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Sávio de Moura e Silva** (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a **400 UFR-PI** (*art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)**. Gestora: Francinêda de Sousa Melo Maciel. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 04 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 05, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Francinêda de Sousa Melo Maciel** (*gestora do FMS*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **FUNDO DE MANUTENÇÃO E**

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). Gestora: Antônia Evaneide da Silva Vieira. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 03 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 05, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Antônia Evaneide da Silva Vieira** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada*), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*). **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.** Presidente: Antônio Isalmir de Moura Matildes. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 05 da peça 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/32 da peça 05, a certidão da Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 35, o contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e

Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/17 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 40, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/18 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **não aplicação de multa** ao Sr. Antônio Isalmir de Moura Matildes (*Presidente da CPL*), “posto que ausentes falhas que ensejem a mesma, ainda mais quando não comprovada quaisquer condutas por eles praticadas com dolo ou que causasse dano ao erário”. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO Nº 232/2023. TC/015140/2022 – ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2016). Fase Fiscalizatória: Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo (*art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), oriundos do Concurso Público-Edital nº 01/2016 (processo TC/001901/2016). Responsável(is): Marcus Fellipe Nunes Alves – Prefeito Municipal. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276) e *outras* – (Procuração: fl. 01 da peça 09). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 24/2022, à fl. 01 da peça 01, o Relatório em Processo de Registro de Atos de Admissão de Pessoal da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/15 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 07, a sustentação oral da Advogada Maira Castelo

Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/09 da peça 15, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, observando a fase fiscalizatória (*Registro dos Atos de Nomeação de Pessoal Efetivo – art. 10 da Resolução TCE/PI nº 23/2016*), de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI (Concurso Público – Edital nº 01/2016)** e sob a responsabilidade do Sr. **Marcus Fellipe Nunes Alves (Prefeito Municipal)**, **autorizando o registro** (*art. 197, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*) dos **atos admissionais listados na TABELA 04 do Apêndice** (fls. 09/12 da peça 03), por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação e ainda por não constatar falhas para os 41 (quarenta e um) servidores em exercício efetivo na Prefeitura Municipal de Canto do Buriti-PI relacionados na TABELA 02 (fls. 05/07 da peça 15). Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **encaminhamento dos autos à fiscalização de pessoal** para a verificação dos documentos trazidos (peças 11 a 14) colação os quais, se restarem aptos a esclarecer os pontos levantados pela fiscalização, dispensam qualquer recomendação ao gestor. **Posteriormente, sendo positiva a resposta da fiscalização, os autos deverão ser arquivados.**

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 233/2023. TC/019338/2021 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2021). Objeto: supostas irregularidades detectadas em sede de inspeção durante a execução dos trabalhos do processo de Levantamento sobre limpeza pública municipal (TC/016011/2021). Representado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; Almir Alves Soares – Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento; Gil Meneses Neto – Presidente da CPL; Rafael Lira de Sousa – Pregoeiro; Gilmar Sousa Rebelo – Secretário Municipal de Administração; e empresa contratada K M SILVA SENA & CIA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: Rafael Lira de Sousa/Pregoeiro/Representado – fl. 16 da peça 22); Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) – (Procuração: empresa contratada K M SILVA SENA & CIA LTDA./Representada – fl. 01 da peça 39); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Substabelecimento sem reserva de poderes: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal/Representado – fl. 01 da peça 61); e Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto (OAB/PI nº 10.268) – (Procuração: Gil Meneses Neto/Presidente da CPL/Representado – fl. 12 da peça 23; e Gilmar Sousa Rebelo/Secretário Municipal de Administração/Representado – fl. 14 da peça 51. Sem procuração nos autos: Almir Alves Soares/Secretário Municipal de Obras, Serviços Públicos e Saneamento/Representado – Petição à peça 37). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação oral da Exma. Sra. Presidenta da Primeira Câmara Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência justificada do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Secretário da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidenta

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Procurador José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349** - 04/12/2023 12:59:01